



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



PROJETO DE LEI 58-2025. Cria e Reestrutura o Fundo Municipal de Esportes de Bebedouro (FUMEB), alinha sua gestão às normativas federais de parcerias com a sociedade civil, e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que cria e reestrutura o Fundo Municipal de Esportes de Bebedouro (FUMEB), adequando-o às normas federais sobre gestão pública e parcerias com Organizações da Sociedade Civil (Lei Federal nº 13.019/2014 – MROSC).

A proposta revoga a Lei Municipal nº 3.921, de 24 de abril de 2009, atualizando a estrutura contábil e administrativa do Fundo, fixando fontes de receita, regras de gestão e fiscalização, e prevendo mecanismos de transparência e prestação de contas.

A tramitação se dá em regime de urgência, conforme solicitação expressa do Prefeito Municipal.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Competência e iniciativa legislativa

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. A criação e reestruturação de fundos municipais vinculados à administração direta inserem-se nessa competência, desde que respeitados os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade e transparência.

A Lei Orgânica do Município de Bebedouro, em seu art. 62, inciso IV, confere ao Prefeito a iniciativa de leis que criem ou organizem órgãos e fundos da administração municipal, razão pela qual a iniciativa é legítima e regular.

2. Constitucionalidade e legalidade

O projeto está em conformidade com o art. 217 da Constituição Federal, que reconhece o esporte como direito de cada um e dever do Estado, e com a Lei Federal nº 9.615/1998 (Lei Pelé), a Lei nº 13.019/2014 (MROSC) e a Lei nº 4.320/1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro.

A criação do FUMEB como fundo de natureza contábil e financeira vinculado à Secretaria Municipal de Esportes é compatível com a disciplina financeira imposta pelo art. 71 da Lei 4.320/64 e com o art. 165, §9º, II, da Constituição Federal, que autoriza a instituição de fundos por lei específica.

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



A previsão de receitas próprias, conta bancária exclusiva e aplicação de saldos em exercícios seguintes atende às exigências de controle fiscal e transparência estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

3. Técnica legislativa e adequação à Lei Complementar nº 95/1998

O texto legal observa a técnica redacional exigida pela Lei Complementar nº 95/1998, com título, capítulos e artigos devidamente estruturados e linguagem clara, sem vícios formais. A ementa reflete adequadamente o conteúdo normativo. A revogação expressa da Lei nº 3.921/2009 demonstra correção técnica e evita conflitos de normas.

4. Controle e parcerias com Organizações da Sociedade Civil

O projeto adequa o Fundo ao regime jurídico das parcerias com OSCs, previsto na Lei Federal nº 13.019/2014, adotando os instrumentos de Termo de Fomento e Termo de Colaboração, o que promove transparência, isonomia e controle social.

A previsão de chamamento público, análise de plano de trabalho e prestação de contas orientada a resultados está em harmonia com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP).

5. Fiscalização e participação social

O projeto prevê atuação conjunta do Conselho Municipal de Esportes (COMESP) e do Conselho Diretor do Fundo, garantindo a fiscalização e deliberação sobre a aplicação dos recursos. Tal estrutura atende aos princípios de participação popular e controle social, consagrados no art. 1º, parágrafo único, e art. 37 da Constituição Federal.

6. Mérito administrativo e conveniência pública

Sob o aspecto do mérito, a proposta demonstra pertinência e oportunidade. A reestruturação do FUMEB permite o fomento democrático e transparente do esporte local, com estímulo ao esporte educacional, de participação, de rendimento amador e ao paradesporto. A adequação às normas federais reduz riscos de irregularidades e amplia as possibilidades de captação de recursos estaduais e federais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça e Redação conclui que o Projeto de Lei nº 58/2025:

- Atende aos princípios constitucionais e legais aplicáveis;
- Observa a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal;
- Apresenta adequada técnica legislativa

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



- E revela mérito administrativo e interesse público manifesto.

Assim, esta Comissão opina pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e aprovação do Projeto de Lei nº 58/2025, na forma proposta pelo Chefe do Poder Executivo.

É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 20 de outubro de 2025.

Otávio A. Yassine Manzi

Jorge E. Cardoso Rocha

Leonardo Moura Munhoz

PRESIDENTE

RELATOR

MEMBRO

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bebedouro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar?chave=71DVP43MCOPT260F>, ou vá até o site <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 71DV-P43M-COPT-260F



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:53043/2025 - 20/10/2025 - 18:23 - 71DV-P43M-COPT-260F